



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 170.596 - RS (2010/0076116-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JUAN PABLO VALLEJO LA ROSA**
ADVOGADO : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO.

1. O entendimento firmado nesta Sexta Turma era no sentido de que a falta grave não interromperia o cômputo dos prazos para a aquisição de benefícios da execução. Essa compreensão lastreava-se, fundamentalmente, no fato de que a interrupção do lapso temporal para nova progressão, em razão da prática de falta grave, não teria previsão legal. E mais: que o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, se estenderia também à fase de execução penal.
2. Em 28.3.2012, o tema foi submetido à apreciação da Terceira Seção desta Corte, por meio dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.176.486/SP, oportunidade em que se uniformizou o entendimento da Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução. Assim, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 170.596 - RS (2010/0076116-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de e-fls. 159/161, por meio da qual foi concedida a ordem de **habeas corpus** para afastar a prática de falta grave como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal.

Alega o agravante, conclusivamente, que o sentenciado "praticou falta grave, razão pela qual a digna autoridade judiciária determinou a elaboração de novo cálculo. Logo, é forçoso que seja interrompido o prazo para concessão do benefício da progressão de regime a partir do cometimento da referida falta pelo condenado" (e-fl.170).

Requer, diante disso, seja dado provimento ao presente agravo regimental com a consequente denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 170.596 - RS (2010/0076116-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Em inúmeros outros casos apreciados nesta Corte, votei seguindo o entendimento então firmando nesta Sexta Turma, no sentido de que a falta grave não interromperia o cômputo dos prazos para a aquisição de benefícios da execução, **v.g.**, progressão de regime.

Essa compreensão lastreava-se, fundamentalmente, no fato de que a interrupção do lapso temporal para nova progressão, em razão da prática de falta grave, não teria previsão legal. E mais: que o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal se estenderia também à fase de execução penal.

Nesse sentido, merece destaque, por todos, o seguinte precedente de minha Relatoria:

HABEAS CORPUS. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Prevalece, neste órgão fracionário, a partir do julgamento do Habeas Corpus n.º 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, em caso de prática de falta grave, não há a interrupção do lapso necessário para a obtenção de benefícios da execução penal, inclusive, progressão de regime.

2. Mesmo o cometimento de novo delito pelo apenado, como ocorreu no presente caso, não subordina ao preenchimento de novo lapso temporal para aquisição de benefícios da execução penal.

3. Ordem concedida a fim de afastar a prática de falta grave como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção de benefícios da execução.

(HC 181.568/RS, DJe de 14.3.2012.)

Entretanto, em **28.3.2012**, o tema foi submetido à apreciação da Terceira Seção desta Corte, por meio dos **Embargos de Divergência no Recurso Especial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 1.176.486/SP, de Relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, oportunidade em que se uniformizou o entendimento das Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução.

Assim, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido.

Diante disso, muito embora seja o agravo regimental dotado de juízo de retratação, o que me possibilitaria a modificação da decisão impugnada unipessoalmente, submeto-a ao Colegiado, curvando-me, portanto, a esse recente posicionamento da Terceira Seção deste Tribunal Superior.

Dou provimento ao agravo regimental e, em consequência, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0076116-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 170.596 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57694119 70035341072

EM MESA JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JUAN PABLO VALLEJO LA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JUAN PABLO VALLEJO LA ROSA
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.